

**DIREITOS
HUMANOS E A
CONSTITUCIONALIZ
AÇÃO GARANTISTA
DO PODER DE
PUNIR**
*HUMAN RIGHTS AND
THE GARANTIST CON-
STITUTIONALISATION
OF THE POWER OF
PUNISHMENT*

*Daniela Moreira de Souza*¹
PUC Minas

Resumo

Partindo-se do princípio de que o Direito Penal tem por objetivo proteger os valores mais relevantes para a vida humana e limitar os abusos do poder punitivo estatal, constata-se que toda a sua aplicação deve estar pautada nas garantias constitucionais. O constitucionalismo é a orientação que hoje prevalece na teoria do direito, mas é necessário que seja feita uma inovação na estrutura do ordenamento jurídico e da democracia para que se prevaleça e materialize a soberania popular. Será realizada uma análise a partir do relevante debate sobre o impasse da limitação do poder estatal em prol

da proteção das liberdades individuais, em construção da matriz disciplinar do Estado Constitucional Garantista.

Palavras-chave

Constitucionalismo garantista. Direito penal. Seletividade. Arbitrariedade.

Abstract

Starting from the principle that criminal law aims to protect the most relevant values for human life and limit abuses of state punitive power, it appears that your entire application must be guided by the constitutional guarantees. Constitutionalism is the orientation that prevails today in the theory of law, but we need a solution to be made in the structure of law and democracy to prevail and that materialize popular sovereignty. An analysis from the relevant debate will be held on the impasse of the limitation of state power for the sake of protection of individual liberties, in construction of the disciplinary matrix of Garantism constitutional state.

Keywords

Constitutionalism garantism. Criminal law. Selectivity. Arbitrariness.

Introdução

A cada dia, o Estado, frente aos clamores de uma sociedade atemorizada com a violência, tenta prevenir o crime, ao instituir o poder vertical de punir, com mecanismos de expansão

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

criminal e de excessivo encarceramento. Reflexo tal, ligado à incredulidade do Direito Penal pela sociedade, que reproduz a violência do crime ao sujeito destinatário. Diante desse problema social do desvio, que fere os bens jurídicos mais importantes da humanidade, o poder punitivo estatal, em todos os tempos, trava um paradoxo entre a efetivação da segurança pública e a supressão dos direitos e garantias individuais da pessoa humana.

A realidade estatística brasileira revela que o Direito Penal, por meio da execução de sanções, da criação e da aplicabilidade das normas penais, não tem garantido segurança à sociedade e também não tem amenizado o problema da violência.

Pelo contrário, os dados de reincidência das pessoas encarceradas demonstram o quanto a pena privativa de liberdade não é eficiente. Se a pena tem a função de retribuir e prevenir (teoria mista adota pelo Código Penal Brasileiro), os índices demonstram o

alarmante resultado negativo de sua aplicação.

Na presença desse cenário, a proposta de se instituir o constitucionalismo garantista como modelo teórico e matriz disciplinar é essencial para a reconstrução e legitimação do direito penal. Essa releitura deverá trazer um novo olhar sobre a concepção de crime num prisma de garantias e proteção aos direitos humanos, sob o marco teórico de Luigi Ferrajoli.

Essa evolução de ideais perpassa pela relevante administração e aplicação do constitucionalismo com o fim de materializar a democracia através das garantias fundamentais. Estas que revelam a composição do Estado Constitucional Garantista como modelo e englobam todo ordenamento jurídico, político e social. Pois, não há estruturas atuais constitucionais que garantam ao cidadão o desenvolvimento de autonomia individual, uma vez que os poderes estatais suprimem e sufocam os mecanismos de exercício da soberania popular.

Situação tal, emblemática, que traz a inquietação: **em que medida a democracia pode ser exercida diante da inaplicabilidade das normas constitucionais e da repressão do poder estatal para com o indivíduo?**

Na ansiedade de se obter respostas, a idéia é reconstruir todo o panorama do Direito com base em um modelo constitucional garantista, com o foco em projetos teóricos políticos. Principalmente, no que se diz respeito à limitação do Poder Punitivo Estatal.

1. A crise do Direito Penal

O Direito Penal é tão antigo quanto a história da humanidade. Ele surgiu a fim de estabelecer limites às vontades humanas mais primitivas e ofensivas.

No Estado moderno, diante do contrato social², o direito de punir³ vai

ser representado pelo ente político, na criação de instrumentos de civilização. Tais quais, no desenvolver das sociedades, configuram-se em uma concepção inquisitiva⁴ e na finalidade da pena como absoluta⁵.

natural (quando o coração ainda não havia corrompido, existindo uma piedade natural), necessitariam ganhar em troca a liberdade civil, sendo tal contrato um mecanismo para isso. O povo seria ao mesmo tempo parte ativa e passiva deste contrato, isto é, agente do processo de elaboração das leis e de cumprimento destas, compreendendo que obedecer a lei que se escreve para si mesmo seria um ato de liberdade. (Ribeiro, 2015)

³ *Ius puniendi*: direito dado ao Estado de punir.

⁴ Inquirição: *Subst.feminino*: averiguação metódica e rigorosa; inquirição. *Hist.rel* tribunal eclesiástico instituído pela Igreja católica no começo do sXIII com o fito de investigar e julgar sumariamente pretensos hereges e feiticeiros, acusados de crimes contra a fé católica; Santo Ofício. (Tradução e origem de palavras).

⁵ Teoria absoluta: as teorias absolutas, defendidas especialmente por Kant e Hegel, defendem o fim da pena em si mesmo. Segundo esta teoria, a pena se justifica por meio do sofrimento, ela é o castigo pelo desvio cometido. Esta teoria, como

² Contrato social: Segundo Rousseau, o **contrato social se formaria** por que os homens, depois de terem perdido sua liberdade

Assim, sob a perspectiva de que o Direito regula a sociedade, percebe-se a função do penal como a intervenção mais radical de todo sistema jurídico e social. Em razão disso, as sanções penais sempre causaram sérios danos, a começar pela forma de restrição de direitos individuais, por isso a sua atuação deveria ocorrer somente nos casos extremos e mais importantes das relações interpessoais, *ultima ratio*.⁶ (CARVALHO, 2010)

Com vestígios deixados pela prática de torturas e maus tratos na execução da pena, na história, a violência foi e, ainda, é reproduzida, de forma institucionalizada, pelo Estado. Reprodução tal qual é,

na maioria das vezes, excessiva e arbitrária, em incongruência com as garantias do sujeito, autor de um delito.

A história das penas é seguramente mais horrenda que a história dos delitos. (FERRAJOLI, 2010)

No contexto das sociedades contemporâneas, o Direito Penal é chamado para uma crescente intervenção das relações interpessoais (Expansionismo)⁷. É a maximização da intervenção, com elevação do grau de violência e a seletividade dos denunciados pela criminologia.

Problema tal que leva às discussões sobre a legitimidade da intervenção punitiva.

A idéia do Direito Penal é ligada à de violência: tanto é violenta, em geral, a ação criminosa, quanto é violenta a reação do Estado para estas ações, ou seja, a pena. Por que a pena é a sanção mais violenta que o

aborda o professor doutor Cláudio Brandão, não coaduna com o princípio da legalidade (base ocular do garantismo), pois a pena não deve reproduzir o mal, mas sim garantir ao sujeito, destinatário da norma penal, a sua valorização em sua dignidade humana.

⁶ *Ultima ratio*: última razão. Em respeito ao princípio da subsidiariedade, o direito penal é o último a ser aplicado dentro do ordenamento jurídico.

⁷ Expansionismo penal: expressão criada pelo autor José Maria Siva Sánchez que traz em sua teoria a tendência punitivista, no sentido de criminalizar condutas que não eram criminalizadas.

Estado pode impor, ela deve ser a menos aplicada. Só haverá pena, dessarte, quando houver violação de bens jurídicos que o Estado considere dignos de uma proteção mais enérgica. (Brandão, 2002, pág. 3).

Nesta diapasão, o Poder Punitivo Estatal, na distorção da razão do Direito Penal constrói uma perspectiva de descrença na atuação da imputação da pena. Isso por que a violência instituída na severidade e também na ampla tutela da norma penal, não reflete na segurança da sociedade.

Observa-se que o Estado, ao tratar com selvageria o ato delituoso, acentua o sentimento de vingança social no sujeito destinatário da norma penal. Cenário este que favorece a crise de legalidade de toda ciência criminal.

A construção realizada por Salo de Carvalho em sua obra “Antimanual de Criminologia”, cria uma nova disciplina, a criminologia psicanalítica, com o intuito de alargar os campos de interação para melhor compreensão das formas de reprodução de

violência. Dentro disso, ele demonstra a necessária liberdade entre as disciplinas para a promoção da visão dos valores sociais e morais, cultivados nas ciências jurídicas criminais.

Para o autor, no cenário atual, o direito penal sofre uma grande distorção na tutela dos bens jurídicos, de forma que se abre o leque de atuação penal em áreas que não são de seu desempenho. Esse fenômeno é chamado por ele de Direito Penal narcísico. (CARVALHO, 2010)

Neste diapasão, podemos compreender a importância da nova leitura do direito penal sob o viés constitucional garantista, pois a inaplicabilidade dos postulados principiológicos dá ensejo a crise da legalidade.

O Direito como mecanismo científico de controle social inserido no compasso de evolução das ciências sociais, não consegue regulamentar determinadas matérias sem subverter seus próprios padrões evolutivos. Esta é uma das razões ou senão a principal razão pela qual é

tão difícil preservar as garantias de princípios formulados ao longo da evolução do Direito e conseguir concomitantemente alcançar a regulamentação jurídica de temas oriundos da moderna sociedade tecnológica. Tratamos, por muito tempo, de manter o sistema jurídico, especialmente o jurídico-penal, vinculado a um ponto de vista dogmático, reservando-se as questões axiológicas para o campo filosófico-religioso. Esta fórmula acentuava diferenças, levando à preservação de um *status quo* social. O Direito serve para o controle social. O Direito Penal, por marcar especialmente a vítima como o epíteto de criminoso acaba funcionando como instância de legitimação de uma divisão da sociedade em castas. (CAVALCANTI, 2013)

Na teoria do Garantismo Penal, marco teórico neste campo, o autor já entrevia uma crise profunda e crescente do Direito, na obra *Direito e Razão*, analisada em três aspectos:

1. O primeiro aspecto é o que chamarei *crise da legalidade*, ou seja, do valor vinculativo associado às regras pelos titulares dos poderes públicos, que se exprime na ausência ou na ineficácia dos controles, e portanto na variada e espetacular fenomenologia da ilegalidade do poder.

2. O segundo aspecto da crise, sobre o qual existe literatura abundante, é o da inadequação estrutural das formas do Estado de Direito às funções do *Welfare State*, agravada pela acentuação do seu caráter seletivo e desigual, em consequência da *crise do Estado Social*.

3. Há depois um terceiro aspecto da crise do Direito, que está ligado à *crise do Estado Social* e que se manifesta na deslocação dos lugares de soberania, na alteração dos sistemas das fontes e, portanto, num enfraquecimento do Constitucionalismo. (FERRAJOLI, 2010)

Estes três aspectos ora ressaltados, constituem a crise do princípio da legalidade, de forma com que a soberania popular é totalmente fragilizada, diante das arbitrariedades do poder

público, isentas de limites e controles.

1.1 O problema da expansão do Direito Penal

Atualmente, a criminalização de condutas encontra-se em ampla expansão, tal qual pode ser entendida como regressão do direito penal, do ponto de vista do direito penal garantista.

A terminologia “expansão do direito penal”, fenômeno da criação de novas condutas criminosas, foi desenvolvida pelo penalista espanhol Silva Sández. Segundo ele a existência de novos bens jurídicos sinaliza a relativização dos princípios garantistas, fazendo com que o direito penal deixe de ser a *ultima ratio*.

Ali, onde chovem leis penais continuamente, onde por qualquer motivo surge entre o público um clamor geral de que as coisas se resolvam com novas leis penais ou agravando as existentes, aí não se vivem os melhores tempos para a liberdade — pois toda lei penal é uma

sensível intromissão na liberdade, cujas consequências serão perceptíveis também para os que exigiram da forma mais ruidosa —, ali se pode pensar na frase de Tácito: *peissima respublica, plurimae leges*. (VON BAR, 1992, p. 334)

Frente a isso, o autor discrimina motivos que levaram e levam a criação de novos bens jurídicos: o aparecimento de novos riscos sociais, a institucionalização da segurança, a configuração de sujeitos passivos, a identificação da sociedade com as vítimas, o descrédito de outras instâncias de proteção, gestores atípicos da moral, a atitude da esquerda política.

Esses fatores que, segundo Sánchez, levam ao surgimento de novos tipos penais são respaldos de uma realidade social que carece de valores sociais e de novas respostas do poder estatal. Isso porque a sensação de impunidade e descredibilidade traz grande insegurança às pessoas e aos representantes políticos destes fazem um movimento de criminalizar

para responder aos clamores sociais.

Essa prática de criminalização é afiliva ao modelo constitucional garantista e apresenta um retrocesso sob o prisma dos valores democráticos.

Ao criar novos tipos penais, a liberdade social é abruptamente suprimida, pois a imputação penal é a maior expressão de forças do poder estatal, haja vista a aplicação de pena.

Além disso, no cenário de tipificação penal desenfreada, o legislador acaba por criminalizar muitas condutas de crime de perigo abstrato e resultado formal. Tendo em vista que estes delitos, de certa forma, não representam um real dano à sociedade, percebe-se o confronto ao princípio da ofensividade.

Segundo Juarez Tavares, a concepção de poder punitivo, em sua completa concepção, deve se satisfazer a partir do princípio da ofensividade ou da lesividade, de forma com que o crime não possa se fundar, senão quando ocorrer a

concreta lesão de um direito. Esse preceito reconstrói o sentido de bem jurídico e traz também uma limitação do poder estatal.

A ideia é que o direito penal tenha a função de conter o Estado e se converta em apêndice indispensável do direito constitucional do modelo garantista (SG). (TAVARES, 2002)

Agora vejamos, como já se disse, se tudo é igualmente verdadeiro, então acaba a força impondo-se como o argumento mais poderoso. E, ante tal constatação, é forçoso convir que é difícil não sentir tal insegurança. (SILVA SÁNCHEZ, 2002)

Dáí surge a importância do constitucionalismo garantista penal, como forma de proteção e segurança da ordem jurídica, como a regulação jurídica do próprio Direito Positivo, não só quanto às formas de produção, mas também sobre a produção de seus conteúdos.

2. O alarme da realidade e a seletividade do sistema carcerário brasileiro

Os reflexos da expansão da atuação do Direito Penal em relações interpessoais descabidas são visíveis. Aumenta-se significativamente a demanda da máquina estatal e, além disso, dificulta-se o desenvolvimento de seus agentes, tais como os policiais.

Tendo como base estatísticas levantadas no cenário brasileiro, é possível perceber como a crise de legalidade é um real acontecimento na atualidade. Embora muitas discussões tenham sido levantadas em prol de respostas para a diminuição da violência, é notório um movimento voltado ao punitivismo.

A sociedade, fragilizada diante da repressão da soberania popular pelo poder estatal, carece de educação e preparação conceitual para o exercício de cidadania. Problema esse, grave e alarmante que contamina a progressão do país para a aplicação das

garantias constitucionais, pois as arbitrariedades do Estado suprimem o exercício democrático individual.

Nesse sentido, as análises dos indicadores sociais a partir do ano de 2002 e os altos índices de violência no Brasil, demonstram que a pobreza diminuiu, mas a criminalidade aumentou muito. Isso desconstrói a idéia de que a violência seja uma consequência única da miséria, ela é um fenômeno de muitas causas, tais quais a impunidade, o tráfico de drogas e a força dos grupos armados. (SAPORI, 2014)

A agenda nacional pelo desencarceramento traz pesquisas realizadas em 2014 e o levantamento de dados da violência no Brasil.

Segundo a revista, o País é o terceiro lugar no mundo com maior população carcerária, com o total de mais de 700 mil pessoas em regime fechado⁸. Ao mesmo tempo,

⁸ Regime fechado: O art. 33 do Código Penal regulamenta o rigor da pena privativa de liberdade: o regime fechado deve ser cumprido em estabelecimento de segurança

diante desta enorme população carcerária, o sistema prisional se degrada, pois muitos são os relatos de maus tratos e tortura dentro do sistema carcerário brasileiro.

As pesquisas relatam que das pessoas encarceradas:

- Somente 10% (dez por cento) tem acesso à educação.
- 20% (vinte por cento) exercem atividade remunerada.

Igualmente, eles estão vulneráveis a um serviço de saúde sem estrutura e equipe médica. Relata-se que unidades são superlotadas e não que há o mínimo para a garantia de existência da pessoa humana, diante do caráter vingativo e violento da pena.

Além destes dados que fundamentam o dado do Brasil ser o país emergente que tem a maior taxa de ocupação carcerária, esse processo de encarceramento

máxima ou média por condenados a penas superiores a oito anos.

é consubstanciado em na violação de direitos básicos da pessoa submetida a esta punição estatal.

Outro fato que é ressaltado na pesquisa é o caráter seletivo do Direito Penal, tendo em vista que 80% (oitenta por cento) das pessoas que cumprem pena privativa de liberdade são condenados por crimes patrimoniais ou pequeno tráfico de drogas.

O perfil das pessoas encarceradas, em sua maioria, pode ser resumido em:

(...) apesar da multiplicidade étnica e social da população brasileira, as pessoas submetidas ao sistema prisional têm quase sempre a mesma cor e provêm da mesma classe social e territórios daquelas submetidas, historicamente, às margens do processo civilizatório brasileiro: **são pessoas jovens, pobres, periféricas e pretas.** (Agenda nacional pelo desencarceramento, 2014)

Demonstra-se o caráter seletivo do Direito Penal e a crise de eficiência da aplicação da pena privativa de

liberdade (maior das penas), uma vez que o Estado sobressai à reclusão e desnuda o sujeito de seus direitos e garantias essenciais ao exercício da vida.

3. A reconstrução do Direito Penal por meio da constitucionalização garantista.

A partir da concepção de que o constitu-cionalismo é uma nova matriz disciplinar⁹,

⁹ Matriz disciplinar: Matriz disciplinar substitui o termo “paradigma”, pois no relevante entendimento de Marcelo Galuppo o primeiro termo pressupõe um rompimento sem traços e o segundo demonstra a evolução de idéias e de direitos com a manutenção das conquistas positivadas. “O conceito de paradigma pressupõe a refutação definitiva de um paradigma por outro, em uma sucessão cronológica que podemos identificar como a história da superação das teorias (ou seja: teorias científicas perdem a status de ciência e passam a ser tratadas como história da ciência). Tratando-se de teoria constitucional, isso é extremamente relevante, pois não se trabalha com refutação, mas tão somente, em determinados contextos, com a superioridade de um conhecimento sobre outros. Portanto, o termo matriz, deve ser

de que o Sistema de Garantias (SG) visa reformar todo ordenamento jurídico a fim de desconstruir o ideal de democracia formal¹⁰ e consolidá-lo material-mente, de forma a refundar a verdadeira aplicação dos direitos individuais na sociedade, o marco teórico constitucional garantista pretende romper as formas autoritárias do Poder Estatal.

A expressão de autonomia individual, por meio da soberania popular¹¹, torna-se inexistente diante da superposição da soberania estatal e da repressão máxima do cidadão pela aplicação da pena.

visto como o ponto de partida para construções coerentes, afastando-se do ideal de política e voluntarista da ciência (GALUPPO, 2007).

¹⁰ Democracia formal: a ideia de democracia formal esta ligada à mera normatização de garantias democráticas que não aplicadas na realidade. Dessa forma, a democracia, prevista nas constituições

¹¹ Soberania popular: a autoridade suprema do poder público, não superada em qualquer ordem imaterial. (Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora)

Para a eficácia do ideal de democracia material, necessário se faz a primeira e importante mudança na realidade jurídica, política e social: a releitura do Direito Penal. Pois, o fato crime, reunido com os elementos subjetivos do agente, gera a imperativa resposta estatal da pena, haja vista a tutela do Estado frente ao desvio de conduta, permitida pelo contrato social. Espera-se que o Estado proteja o cidadão do ato violento.

Como asseverou Luigi Ferrajoli, sobre a democracia a construção da democracia material:

É claro que, assim concebido, o paradigma constitucional, enquanto fruto da subordinação do exercício de quaisquer poderes e normas positivas não apenas formais, mas também substanciais, representa não somente uma superação, mas um esforço e uma complementação do positivismo jurídico, por este ampliado às mesmas escolhas – a garantia dos direitos fundamentais estipulados por normas

constitucionais -, às quais se deve submeter à produção do direito positivo. (Ferrajoli, 2015)

Nesta empreitada, ao buscar a consolidação dos direitos fundamentais e limitação do Estado, o Poder Punitivo Estatal se expressa em demasiada violência ao indivíduo, seja por meio da segurança preventiva e ostensiva, seja por meio das estruturas de cumprimento da pena. Violência esta que é vertical e institucionalizada.

A matriz disciplinar do Estado Constitucional de Direito, tema proposto pelo professor Luigi Ferrajoli, visa imprimir a todo ordenamento jurídico um novo papel, contrapondo-se ao jusnaturalismo, com o fim de reconstruí-lo, adequando-o aos valores constitucionais.

Nessa perspectiva, o constitucionalismo passa a orientar todas as estruturas do direito e da democracia. Essa inovação se trata de um modelo normativo de ordenamento, lançado por uma mudança de matriz disciplinar, na qual a validade e a

legitimidade da lei estão condicionadas à aplicação das garantias estipuladas nas Constituições. (FERRAJOLI, 2015, p. 12)

Essa abertura da verdadeira efetivação dos direitos, emanados pelas lutas sociais, tais como os direitos fundamentais, vai acontecer como um reflexo da mudança de aplicação do direito. Visto que os postulados (primários e secundários) do Estado Constitucional vão formalizar o modelo garantista constitucionalista.

Sendo assim, o projeto de reconstrução do direito penal sob o prisma da matriz disciplinar do Estado Constitucional Garantista, propõe reformar as bases democráticas e minimizar as restrições das liberdades dos cidadãos.

Considerações finais

Diante dos graves problemas sociais, reflexos da crise do Direito Penal, percebe-se a necessidade de reconstrução do direito penal por meio de sua releitura com base garantista. Tal proposta

se resume na legitimação das ciências criminais com a superação das crises de legalidade, do Estado Social e de Constitucionalidade.

Esse dilema entre a proteção social, inibição da violência e supressão de direitos individuais sempre acompanhou a história da humanidade. Fato é que a maior representação do Estado, pela força da pena, é excessiva e tem causado efeitos contrários àqueles da redução da incidência de crimes.

Embora o discurso punitivista seja muito aceito socialmente, o reflexo verdadeiro da arbitrariedade estatal é a supressão da soberania popular. Assim, todos os cidadãos ficam sujeitos à violência da sua própria representação. Representação tal, contaminada pela corrupção de valores do poder.

Assim, a democracia, até então, prevista nas constituições de Estados que defendem o constitucionalismo, não demonstra, nada mais, que uma leitura formal. Esses

países, mesmo ao normatizarem os valores democráticos em carta magna, ainda estão presos às realidades fáticas que demonstram, de forma estatística como o Brasil, que a aplicação penal ainda é munida de excessivas arbitrariedades.

Perante esse sistema de garantias artificiais, a proposta é a reconstrução do direito penal para o processo garantista constitucional em que os direitos fundamentais sejam vínculos substanciais condicionantes do Poder Público.

Referências

AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO. Organização: Associação Nacional de Defensores Públicos Federais, Justiça global, Mães de Maio, Margens Clínicas, Pastoral da Juventude, Sociedade sem prisões.
BRANDÃO, Cláudio Bizerra. **Introdução ao Direito Penal: análise do sistema penal à luz do princípio da**

Legalidade. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

BRASIL, Código de Direito Penal (1940). *Vade Mecum RT.* 11 ed. Ver. ampl. e atual. São Paulo: 2015.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 2010.

CAVALCANTI, Cristóvão. *A crise do Direito Penal.* Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9644&revista_caderno

DICIONÁRIO DA EDITORA PORTO. **Conceito de cidadania.** Disponível em: <http://conceito.de/soberania>
FERRAJOLI, Luigi. ***Derecho y razón – teoría del Garantismo penal.*** 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos direitos: o constitucionalismo como modelo teórico e como projeto político.** Tradução de Alexander Araújo de Souza e outros. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Matrizes do Pensamento Jurídico.** Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 10, p. 105-117, 2007.

RIBEIRO, Paulo Silvino. **Rousseau e o Contrato social.** Disponível em: <http://www.brasilescola.com/sociologia/rousseau-contrato-social.htm>

SAPORI, Luís Flávio. **Por que cresce a violência no Brasil?** Belo Horizonte: Editora Puc Minas, 2014.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TRADUÇÃO E ORIGEM DAS PALAVRAS. Disponível em:

https://www.google.com.br/search?newwindow=1&q=inquisi%C3%A7%C3%A3o&oq=inquisi%C3%A7%C3%A3o&gs_l=serp.3...153762.157588.0.158196.10.10.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0...1c.1.64.serp..10.0.0.kV27qiFJp_E

TAVARES, Juarez . **Teoria do injusto penal.** Belo

Horizonte: Ed. Del Rey, 3ª edição 2002.

VON, Bar, ***Geschichte des deutschen Strafrechts und der Strafrechtstheorien***, Berlin, 1882 (reimpr. Aaalen, 1992).